



*Jan*  
*Luís Bello*  
*2*

## PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO

Entre

**Entidade Reguladora da Saúde**, adiante designada por ERS, pessoa coletiva de direito público, com o número de identificação de pessoa coletiva 507 021 266 e sede na Rua de S. João de Brito, n.º 621 - L. 32, 4100-455 Porto, como primeira outorgante, aqui representada pela **Prof. Doutora Sofia Nogueira da Silva**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde

e

**Ordem dos Médicos**, adiante designada por OM, pessoa coletiva de natureza associativa, com o número de identificação de pessoa coletiva 500 984 492 e sede na Av. Almirante Gago Coutinho, n.º 151, 1749 – 084 Lisboa, como segunda outorgante, aqui representada pelo **Prof. Doutor José Manuel Silva**, na qualidade de Bastonário da Ordem dos Médicos;

**Ordem dos Enfermeiros**, adiante designada por OE, pessoa coletiva de natureza associativa, com o número de identificação de pessoa coletiva 504 190 407 e sede na Avenida Almirante Gago Coutinho, n.º 75.º, 1700-028 Lisboa, como terceira outorgante, aqui representada pela **Enfermeira Ana Rita Pedroso Cavaco** na qualidade de Bastonária da Ordem dos Enfermeiros;

**Ordem dos Farmacêuticos**, adiante designada por OF, pessoa coletiva de natureza associativa, com o número de identificação de pessoa coletiva 500 998 760 e sede na Rua da Sociedade Farmacêutica, n.º 18, 1169-075 Lisboa, como quarta outorgante, aqui representada pela **Prof. Doutora Ana Paula Martins**, na qualidade de Bastonária da Ordem dos Farmacêuticos.



*Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the initials 'CP' below it.*

Considerando que:

- I- A ERS é uma entidade administrativa independente, à qual foi, sob a égide do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, legalmente acometida a missão de regulação e de supervisão da atividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde e, bem assim, de promoção e defesa da concorrência das atividades económicas na área da saúde dos setores privado, público, cooperativo e social;
- II- No quadro dos seus objetivos estatutários, incumbe à ERS supervisionar a atividade e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, do sector público, privado e social, independentemente da sua natureza jurídica, mormente, velando pelo cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da atividade de prestação de cuidados de saúde, pela defesa e garantia dos direitos e legítimos interesses dos utentes e, ainda, pela legalidade e transparência das relações económicas entre os diversos operadores do mercado da saúde, entidades financiadoras e utentes;
- III- O exercício das atribuições da ERS, tem em vista a garantia da legalidade e elevação dos padrões de qualidade na prestação de cuidados de saúde;
- IV- Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, a ERS passou a concentrar a competência em matéria de licenciamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, qualquer que seja a sua denominação, natureza jurídica ou entidade titular da exploração, competindo-lhe, designadamente e nesta sede, verificar do cumprimento dos requisitos técnicos mínimos de funcionamento aplicáveis a cada uma das tipologias de atividade regulamentadas;
- V- No quadro dos poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, compete à ERS assegurar a realização das vistorias necessárias à emissão de licença de funcionamento no âmbito do procedimento de licenciamento ordinário, bem como proceder às monitorizações e avaliações periódicas



*Jul*  
*Amorim*  
9

necessárias à verificação dos requisitos de funcionamento e de qualidade dos serviços prestados;

VI- O nível de complexidade e a especial acuidade do setor da saúde, reclamam uma abordagem multidisciplinar, com convocação de conhecimentos técnico-científicos plurais e especializados;

VII- O âmbito regulatório da ERS, ressalva a competência específica das Ordens Profissionais, no que concerne à regulação e disciplina do exercício profissional;

VIII - As OM, OE e OF são associações públicas representativas dos profissionais inscritos, com as habilitações académicas e profissionais legalmente exigidas para o exercício das respetivas profissões;

IX - Ao abrigo do estatuído nos respetivos estatutos, as Ordens têm como desígnios fundamentais promover a qualidade dos cuidados prestados à população e contribuir para a defesa da saúde dos cidadãos e dos direitos dos doentes, bem como o assegurar o desenvolvimento, a regulamentação e o controlo do exercício das profissões, asseverando a observância das regras de ética e deontologia profissional;

X - As OM, OE e OF, no quadro das respetivas atribuições legais, podem prestar a colaboração científica e técnica solicitada por qualquer entidade nacional ou estrangeira, pública ou privada, quando exista interesse público, bem como, promover o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos científicos entre os seus membros e organismos congêneres, nacionais ou estrangeiros, que se dediquem aos problemas da saúde;

XI - A ERS, à luz do estatuído no artigo 9.º dos seus Estatutos, pode estabelecer formas de colaboração com entidades de direito público ou privado, sempre que se revele necessário ou conveniente ao desempenho das suas atribuições;

XII - As OM, OE e OF dispõem de conhecimentos especializados, do ponto de vista técnico e científico, no que respeita ao exercício profissional das atividades em saúde, nas suas diferentes especialidades, médica, de enfermagem e farmacêutica,



*Juw*  
*Reubal*  
↵

respectivamente, e à prestação de cuidados nessas áreas;

XIII - A ERS, detém poderes de fiscalização e de autoridade, podendo e devendo proceder às inspeções e auditorias que se afigurem necessárias à garantia da regularidade e legalidade do funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde;

XIV - As partes entendem que a colaboração institucional representa uma mais-valia, para o cabal exercício das competências respetivas, e é fundamental na prossecução do objetivo comum de garante da legalidade e incremento da qualidade dos cuidados de saúde prestados ao público, concretamente, nas áreas em apreço;

XV - Assim, pelo interesse convergente que reveste o estabelecimento da presente cooperação institucional entre as partes *supra* identificadas,

É, livremente e de boa-fé, celebrado o presente **Protocolo de Colaboração**, que se regerá pelas cláusulas seguintes e demais legislação aplicável:

#### Cláusula I

##### “Objeto”

Pelo presente protocolo acordam as partes cooperar na partilha de recursos, humanos e técnicos, e de conhecimentos, tendo em vista a melhoria do exercício das respetivas atribuições.

#### Cláusula II

##### “Da execução do protocolo”

1. Para prossecução do presente protocolo, a OM, OE e OF propõem-se a:
  - a) Partilhar conhecimentos, emitir pareceres e prestar esclarecimentos atinentes aos requisitos ínsitos à atividade de prestação de cuidados de saúde de medicina, enfermagem e respeitantes à atividade farmacêutica, designadamente, nos domínios do conteúdo funcional específico, caracterização e qualificação dos atos e procedimentos característicos, das condições de acesso e exercício da profissão e, ainda, dos requisitos técnicos específicos aplicáveis;



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the name 'Beu'.

- b) Participar, quando solicitado pela ERS, na planificação e implementação de estratégias que contenham, em si, os propósitos da garantia da qualidade na prestação de serviços e cuidados de saúde nas áreas descritas e da identificação de situações potencialmente lesivas da saúde e direitos dos utentes, designadamente, nos casos de exercício ilegal da atividade ou inobservância dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis;
  
- c) Colaborar, a pedido e sob a coordenação da ERS, na execução do plano de fiscalizações, inspeções, vistorias, monitorizações e avaliações periódicas que a ERS definir;
  
- d) Sempre que solicitado pela ERS, participar e cooperar em ações de fiscalização, inspeções, vistorias, monitorizações e avaliações periódicas promovidas e coordenadas pela ERS, no âmbito de todo o território nacional continental;
  
- e) Criar, paulatinamente, em consonância com a evolução legislativa em matéria de saúde e as necessidades expressas pela ERS, uma bolsa de peritos especializados, de âmbito regional que possam ser disponibilizados para integrar as equipas de intervenção no terreno, em função da tipologia de atividade, tipo de estabelecimento e localização geográfica, sempre designadas e coordenadas pela ERS;
  
- f) Cooperar com a ERS, através da disponibilização de recursos humanos especializados e equipamentos técnicos adequados, no tratamento de matérias transversais, no desenvolvimento de ações comuns e sempre que se verifiquem circunstâncias que indiquem perturbações no respetivo setor de atividade, tendo em vista assegurar uma abordagem holística e uma intervenção concertada e multidisciplinar;
  
- g) Sempre que solicitado pela ERS, disponibilizar recursos humanos especializados e equipamentos técnicos adequados para, em face do objeto e matéria da intervenção e em plena articulação com os profissionais da ERS, cooperar, no âmbito de outras ações que venham a ser implementadas, nomeadamente, de formação, *workshops*, entre outras.



*Handwritten signatures and initials in blue ink.*

*Handwritten number 9 in blue ink.*

### Cláusula III

#### “Coordenação do Protocolo”

A coordenação das atividades a desenvolver no âmbito do presente protocolo será assegurada pela ERS.

### Cláusula IV

#### “Confidencialidade”

Cada uma das partes está obrigada, durante a vigência do presente protocolo e após a respetiva cessação, ao dever de reserva e sigilo sobre os factos, dados, procedimentos e informações de que tenha conhecimento, em virtude da celebração do presente protocolo e da sua execução.

### Cláusula V

#### “Divulgação”

A divulgação pública sobre qualquer facto decorrente do cumprimento do presente protocolo de colaboração está reservada à ERS ou condicionada à sua prévia autorização.

### Cláusula VI

#### “Gratuidade, Independência e Incompatibilidades”

1. O presente protocolo de colaboração é gratuito, não implicando qualquer contrapartida pecuniária ou compromisso financeiro, para as partes, decorrente da sua execução.
2. Durante a vigência do presente protocolo, a ERS, garantirá a total independência e autonomia, no exercício dos seus poderes regulatórios.
3. Competirá ao Conselho de Administração da ERS aferir e acautelar, em cada caso, a existência de situações de incompatibilidade, nos termos da Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo - Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto - e dos Estatutos da ERS.



## Cláusula VII

### “Vigência”

1. O presente protocolo é estabelecido por tempo indeterminado, podendo ser livremente denunciado por qualquer uma das partes, sem necessidade de pré-aviso.
2. Sem prejuízo do direito à livre resolução, as partes comprometem-se a assegurar a conclusão das atividades em curso e, concertadamente, determinar o grau de urgência e imprescindibilidade das ações conjuntas que estejam planeadas.
3. O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

Depois de lido e acordado quanto ao respetivo conteúdo, vão as partes assinar o presente protocolo.

Porto, 18 de novembro de 2016

Sofia Nogueira da Silva

Presidente do Conselho de Administração da ERS

José Manuel Silva

Bastonário da OM

Ana Rita Pedroso Cavaco

1/ Bastonária da OE

1/ Ana Paula Martins

Bastonária da OF

O presente acordo é feito em quadruplicado, ficando um exemplar na posse de cada uma das partes.